

Liberdade de expressão versus intolerância religiosa: aspectos legais e suas implicações no ambiente virtual brasileiro na atualidade

Freedom of expression versus religious intolerance: legal aspects and their implications in the Brazilian virtual environment today

Igor Márcio Monteiro Sales¹
José Luiz Rodrigues Pacheco²

150

Resumo: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já definiu limites para o exercício do direito fundamental da liberdade de expressão. Entretanto, o tema segue em fervorosa discussão entre os tribunais brasileiros, que buscam encontrar meios de responsabilização por crimes virtuais, a despeito do argumento de “censura”. Aproveitando-se do impasse, muitos criminosos se escondem atrás de perfis anônimos para propagar ideais intolerantes contra cultos de matriz africana, o que se enquadra no crime de racismo religioso. Nesse sentido, considerando a subjetividade do tema, é comum que apresentem como argumento a liberdade de expressão, gerando julgamentos conflitantes e, por vezes, impunidade. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar os impactos da utilização do argumento de liberdade de expressão irrestrita em casos de intolerância religiosa cometida no ambiente virtual brasileiro. Justifica-se a opção pela temática, porquanto os seus resultados visaram proporcionar uma visão crítica no que diz respeito à relação entre liberdade de expressão e cometimento de crimes virtuais, assim como a importância de compreender e equiponderar os direitos e as responsabilidades individuais em democracias consolidadas. Para isso, foi utilizada uma pesquisa do tipo exploratória, com perspectiva qualitativa, fontes primária e secundária, métodos dedutivo e indutivo e técnicas bibliográfica e jurisprudencial para análise e elaboração da presente pesquisa. Na primeira parte deste trabalho, analisou-se quais são os limites à liberdade de expressão definidos pela legislação brasileira. Na segunda parte, verificou-se como o argumento de liberdade irrestrita vem sendo recebido pelos tribunais brasileiros. Na terceira parte, foram abordadas as dificuldades em articular ações judiciais motivadas por racismo religioso cometido em ambiente virtual no Brasil. Por último, concluiu-se que a legislação brasileira não reconhece o argumento de liberdade de expressão como justificativa para o cometimento de crimes virtuais, sobretudo nos casos de racismo religioso; porém existem

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Juscelino Kubitschek (UNIJK) e licenciado em História pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Especialista em Direito Processual Civil, Direitos Humanos e Ressocialização, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Ética e Filosofia Política, e Didática do Ensino Superior. E-mail: igor.sales.direito@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/0149207821419952>

² Graduado em Direito pela Faculdade Atenas (2013). Tem experiência na área de Direito, com ênfase nos Direitos Civil, Previdenciário e do Trabalho, com Pós-graduação em Direito Material e Processual do Trabalho e em Direito Previdenciário, pela Faculdade Arnaldo. Professor universitário na Faculdade Cidade de João Pinheiro/MG; e-mail: jose.pache@unijk.edu.br; Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2351811342805148>.

Recebido em 13/ 08 /2026

Aprovado em: 17/09/2026

Sistema de Avaliação: Double Blind Review



barreiras legais de notificação e investigação do delito, o que evidencia a necessidade de atualização das leis com o objetivo de amparar as vítimas e coibir os criminosos.

Palavras-chave: intolerância religiosa; liberdade de expressão; racismo religioso; redes sociais; respeito.

Abstract: The Inter-American Commission on Human Rights has already defined limits for the exercise of the fundamental right to freedom of expression. However, the topic remains under fervent discussion among Brazilian courts, which seek to find means of accountability for cybercrimes, despite the argument of "censorship." Taking advantage of this impasse, many criminals hide behind anonymous profiles to propagate intolerant ideals against African-derived religions, which falls under the crime of religious racism. In this sense, considering the subjectivity of the theme, it is common for them to present freedom of expression as an argument, generating conflicting judgments and, at times, impunity. Thus, this article aims to analyze the impacts of using the argument of unrestricted freedom of expression in cases of religious intolerance committed in the Brazilian virtual environment. The choice of theme is justified because its results aimed to provide a critical view regarding the relationship between freedom of expression and the commission of cybercrimes, as well as the importance of understanding and balancing individual rights and responsibilities in consolidated democracies. For this purpose, exploratory research was used, with a qualitative perspective, primary and secondary sources, deductive and inductive methods, and bibliographic and jurisprudential techniques for the analysis and elaboration of this research. In the first part of this work, the limits to freedom of expression defined by Brazilian legislation were analyzed. In the second part, it was verified how the argument of unrestricted freedom has been received by Brazilian courts. In the third part, the difficulties in articulating lawsuits motivated by religious racism committed in a virtual environment in Brazil were addressed. Lastly, it was concluded that Brazilian legislation does not recognize the argument of freedom of expression as a justification for committing cybercrimes, especially in cases of religious racism; however, there are legal barriers to reporting and investigating the offense, which highlights the need to update laws to support victims and deter criminals.

Keywords: Religious intolerance; Freedom of expression; Religious racism; Social media; Respect.

1 Introdução

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já definiu limites para o exercício do direito fundamental da liberdade de expressão³. Entretanto, o tema segue em fervorosa discussão entre os tribunais brasileiros, que buscam encontrar meios de responsabilização por crimes virtuais, apesar do argumento de “censura”. Aproveitando-se do impasse, muitos criminosos se escondem atrás de perfis anônimos para propagar ideais intolerantes contra cultos

³ OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm (art. 13)

de matrizes africanas, conduta que se enquadra no crime de intolerância religiosa, com viés de racismo.

Inicialmente, a despeito da semelhança semântica, é importante diferenciar intolerância religiosa e racismo religioso. A intolerância religiosa refere-se ao ato de escarnecer alguém ou alguma prática por motivo de crença, em ambiente público, bem como vilipendiar objeto de culto⁴, abrangendo todas as religiões existentes, independentemente de suas raízes. O racismo religioso, por sua vez, pode ser definido como a prática voluntária e consciente de impedir, obstar, rechaçar, contestar, vedar, proibir e/ou ofender algo ou alguém por meio de discurso racista⁵, isto é, ligado às crenças de matriz africana. Nesse sentido, considerando a subjetividade do tema, é comum que os criminosos apresentem como argumento a liberdade de expressão, como se esta fosse garantida de forma irrestrita.

Na verdade, a liberdade assegurada pela Constituição brasileira refere-se a livre exercício do pensamento, de emissão de opiniões e expressão delas, desde que observada a legislação. De outro lado, pode-se dizer que a liberdade irrestrita consiste na ausência de regulamentação das formas de expressão, isto é, a ideia de que quaisquer opiniões podem ser emitidas, de qualquer forma, a qualquer tempo e em qualquer lugar.

Sob esse viés, o direito à liberdade de expressão não deve amparar manifestações que se oponham à legislação penal, pois o próprio texto constitucional indica que um direito fundamental não deve se sobrepor a outro⁶. Portanto, existem limites, como a vedação ao anonimato e o livre exercício dos cultos religiosos de qualquer segmento⁷, por exemplo.

Ao arrepio da legislação, que já supre a discussão, a realidade opõe-se ao cenário ideal, de modo que se observa o argumento inconstitucional mencionado sendo aceito, quer por erros de interpretação ou negligência do próprio judiciário.

Considerando os elementos acima mencionados, a presente pesquisa se propôs a discutir o seguinte: **de que forma a legislação brasileira recebe o argumento de liberdade de expressão irrestrita nos casos de racismo religioso cometido no ambiente virtual?** Hipoteticamente, infere-se que existe certa dificuldade de tipificação de condutas como

⁴ BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (art. 208)

⁵ NETO, Antônio Gomes da Costa. Racismo religioso: diálogos de um conceito. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 16, n. 7, São José dos Pinhais, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/835> p. 5323-5342

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 82424/RS, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19/03/2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 5º, IV e VI)

racismo, o que revela um certo despreparo da Justiça brasileira para lidar com tais casos e, por consequência, gera impunidade para os criminosos virtuais, que se protegem com o escudo da liberdade de expressão, como se mera opinião fosse.

Por conseguinte, a pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos da utilização do argumento de liberdade de expressão irrestrita em casos de intolerância religiosa cometida no ambiente virtual brasileiro. Como objetivos específicos: demonstrar a existência de limites à liberdade de expressão na legislação brasileira vigente; analisar julgados atuais dos tribunais brasileiros referentes a crimes de intolerância religiosa, notadamente os cometidos no ambiente virtual; e apontar as situações que dificultam o acesso à Justiça pelas vítimas de racismo religioso cometido no ambiente virtual brasileiro.

A importância da presente investigação se baseia no fato de que os seus resultados induzem a uma interpretação crítica no que diz respeito à relação entre liberdade de expressão e cometimento de crimes virtuais, assim como a relevância em compreender e equiponderar os direitos com as responsabilidades individuais presentes em democracias consolidadas.

A liberdade de expressão, como direito fundamental, exerce uma função imprescindível na promoção do debate público, no exercício da participação cívica e na proteção da população situada mais à margem da sociedade. Contudo, sua má utilização também pode resultar em consequências inconvenientes, como incitação ao ódio, calúnia, difamação, racismo e outros crimes.

Portanto, adentrar essa seara é inevitável, caso o objetivo seja desenvolver políticas públicas e legislações adequadas que visem tanto garantir a proteção da liberdade de expressão quanto prevenir e punir abusos. Ademais, os resultados da pesquisa podem favorecer o desenvolvimento de estratégias educacionais e de elucidação acerca do uso circunspecto da liberdade de expressão, estimulando uma cultura de respeito mútuo e harmonia em face das diferenças de opinião.

Metodologicamente, a pesquisa, quanto à modalidade, foi a normativa jurídica. A mencionada categoria prevê uma perspectiva que se dedica prioritariamente na análise e interpretação das leis e normas existentes, com o objetivo de compreender seus princípios e suas aplicações. A investigação busca identificar paradigmas e tendências legais para orientar as deliberações e o desenvolvimento de políticas, que geralmente se refere à análise das normas jurídicas existentes e sua aplicação na resolução de questões legais⁸. Essa modalidade se revela como a mais apropriada no caminho de possíveis respostas à problemática que se apresenta,

⁸ Kelsen, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 154.

uma vez que a análise dos casos de cometimento de crimes, sob o pretexto do uso do direito à liberdade de expressão na atualidade, deve ser feita à luz da normativa jurídica brasileira, bem como dos julgados que a utilizam.

Com relação ao tipo de pesquisa, foi utilizada a pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa. A pesquisa exploratória, como o próprio nome traduz, na maioria das vezes contempla: levantamento bibliográfico, legislações, decretos e entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado⁹. A abordagem qualitativa, por seu turno, é uma metodologia de pesquisa que se concentra na compreensão profunda e na interpretação dos fenômenos sociais, culturais e humanos. Ela geralmente envolve análise de dados não numéricos, como entrevistas, observações e textos, para capturar nuances e complexidades dos fenômenos estudados. Essa metodologia busca aplicar princípios qualitativos à pesquisa jurídica para explorar questões complexas relacionadas a justiça, direitos humanos e interpretação da lei¹⁰. A escolha da pesquisa exploratória com a abordagem qualitativa é indispensável, pois buscará uma compreensão acerca dos caminhos legais trilhados pelos julgadores no tocante ao tratamento legal dado às questões relacionadas ao direito à liberdade de expressão e ao cometimento de crimes de racismo, homofobia, xenofobia, intolerância religiosa e incitação ao crime na atualidade.

Quanto às fontes, foram utilizadas fontes tanto primárias como secundárias. As fontes primárias são aquelas que têm autoridade para criar normas jurídicas diretamente aplicáveis. Isso inclui a legislação e a jurisprudência¹¹, as quais na presente pesquisa serviram como primordial diretriz a fim de diferenciar liberdade de expressão de crime propriamente dito. Já as fontes secundárias do direito são aquelas que não possuem autoridade direta para criar normas jurídicas, mas que auxiliam na interpretação e na aplicação do direito. Isso inclui obras doutrinárias, como livros, artigos e comentários, que oferecem análises, interpretações e críticas sobre as normas jurídicas estabelecidas pelas fontes primárias¹². Foram utilizados artigos acadêmicos de autores que tratam especificamente dos limites entre liberdade de expressão e cometimento de crimes na atualidade.

Os métodos de pesquisa deste trabalho consistiram em indutivo e dedutivo. O método indutivo pode ser entendido como uma abordagem de raciocínio que parte de casos particulares

⁹ SELLTIZ, Claire *et al.* **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. São Paulo: Herder, 1967, p. 38.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 453.

¹¹ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 179.

¹² NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 180.

e específicos para a formulação de princípios e leis gerais. Nesse sentido, no método indutivo, a partir da observação e análise de exemplos concretos, busca-se extrair conclusões amplas e universais aplicáveis a situações semelhantes¹³. Nesta pesquisa esse método foi utilizado para a coleta de julgados e entendimentos dos autores sobre o tema pesquisado. Diferentemente do método dedutivo, no qual é feita uma abordagem de raciocínio que parte de premissas gerais para chegar a conclusões específicas. Nesse método, a partir de princípios universais ou leis gerais, são estabelecidas inferências lógicas que conduzem a conclusões particulares. Em outras palavras, no método dedutivo, parte-se do geral para o específico, seguindo uma sequência lógica de raciocínio¹⁴. O referido método dedutivo, por óbvio, não pretende produzir conhecimentos inovadores; logo, foi utilizado tão somente para dar suporte às análises das leis e jurisprudências relacionadas ao tema pesquisado.

Quanto às técnicas de pesquisa, neste trabalho, foram utilizadas as técnicas bibliográfica, referente a obras já publicadas na doutrina, e jurisprudencial, que diz respeito aos julgados dos tribunais brasileiros¹⁵, pois para tratar do presente tema é *mister* a análise predominantemente teórica e conceitual aplicada sobre a realidade atual.

Por fim, foi escolhida como meio para a análise dos dados coletados nesta pesquisa a Teoria de Análise de Conteúdo, a qual busca ajudar a construir argumentos relevantes, usando um método que se aplica a diferentes tipos de discurso e comunicação¹⁶.

Portanto, em razão dos limites já estabelecidos pela legislação brasileira (01), faz-se necessário observar a visão do poder judiciário quanto ao uso indevido do direito à liberdade de expressão, enquanto justificativa para crimes virtuais de racismo religioso (2). Tal questão acarreta, sobretudo, um equívoco na utilização do termo “censura”, quando a lei brasileira é efetivamente aplicada nos mencionados casos (3). É o que se passa a analisar.

2 OS LIMITES DO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CASOS DE RACISMO RELIGIOSO COMETIDO NO AMBIENTE VIRTUAL BRASILEIRO

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, garante a todos os cidadãos a liberdade de expressarem suas opiniões. Todavia, o dispositivo legal também garante outros

¹³ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 72.

¹⁴ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 85.

¹⁵ GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6. ed. 2019, p. 28.

¹⁶ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Edições 70, Lisboa, 1977, p. 9.

direitos fundamentais, que não podem ser sobrepostos um pelo outro. Por exemplo, existe a garantia de direito à profissão da fé, de qualquer crença, de modo que o direito de um indivíduo a expressar opiniões não pode atravessar o direito do outro de crer e cultuar suas divindades, ainda que de forma anônima em fóruns virtuais.

Nesse sentido, a legislação brasileira considera crime o ato de escarnecer alguém ou alguma prática por motivo de crença, em ambiente público, bem como vilipendiar objeto de culto; trata-se da chamada intolerância religiosa. Tal delito pode ser cometido também de maneira virtual, por meio da rede mundial de computadores. Porém, é cediço que existe certa facilidade em mascarar a autoria de comentários feitos por esse meio, o que dificulta a responsabilização do infrator.

Cumprе ressaltar que o anonimato é vedado no Brasil, quando do exercício da expressão de opiniões¹⁷; portanto, entende-se que a intolerância religiosa cometida anonimamente agrupa dois crimes.

Acerca do tema, determinou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos¹⁸ (CIDH) que os países signatários deveriam respeitar os direitos e as liberdades nela convencionados, de forma a garantir seu exercício por todas as pessoas que estão sujeitas à jurisdição, sem qualquer discriminação, notadamente por sexo, religião e raça.

O texto da Convenção demonstra um compromisso com a proteção de todos os direitos fundamentais à liberdade de consciência, religião, pensamento e expressão para o ser humano. Contudo, embora sejam eles considerados essenciais para a sociedade, seu exercício não pode ser absoluto. Por exemplo, o artigo 13 da Convenção delimita os direitos de pensamento e expressão, assegurando que não haja censura prévia para quaisquer meios de manifestação da liberdade de expressão, inclusive mencionando que se refere a ideias de toda natureza. No entanto, da leitura detida do texto, observa-se, logo à frente, que, embora não seja autorizada a censura prévia, as manifestações devem estar sujeitas a responsabilidades ulteriores; ou seja, há que se estipular consequências para aqueles que ultrapassarem os limites da reputação alheia e da segurança nacional, bem como da saúde e/ou moral públicas.

No artigo anterior (12), a CIDH leciona que a todo indivíduo deve ser garantida a liberdade de conservar, manifestar, divulgar e modificar suas crenças, sendo vedadas quaisquer

¹⁷ BRASIL. Lei nº 5.250 de 9 de Fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm (art. 7º)

¹⁸ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm (art. 1º)

medidas punitivas que impeçam o professor da fé. Tal liberdade só deve encontrar limite quando se faz necessário proteger a segurança nacional, a saúde, a moral e/ou os direitos e as liberdades dos demais, nos termos da legislação.

É possível entender, portanto, com ambos os mencionados artigos, que o direito de cada um termina quando se inicia o direito do outro. Embora assegurado o direito a opiniões e crenças, não se permite, na legislação e nos costumes brasileiros, que se utilizem os meios de expressão para atacar outras pessoas. Isso significa, também, que o ambiente virtual não está isento de jurisdição, e que as plataformas devem estar em constante vigilância pelo que é compartilhado em seus fóruns.

Não sendo respeitadas tais determinações, tem-se que a legislação deve estabelecer as consequências. Dentro do cenário de sentimento religioso, a tipificação da intolerância religiosa se encontra no artigo 208 do Código Penal¹⁹. Nessa oportunidade, o legislador menciona que a punição para o crime deve ser de detenção, de um mês a um ano, além de multa, devendo a pena ser aumentada de um terço se houver emprego de violência. Ressalta-se que essa é a única menção ao sentimento religioso presente no Código Penal.

O racismo, por sua vez, é tipificado pela Lei nº 7.716/89²⁰, e não foi diretamente mencionado pelo Código Penal. A pena para injúria por motivo de raça, cor, etnia ou nacionalidade é de dois a cinco anos de reclusão, com aumento de pena para o concurso de pessoas. A mencionada lei conta com diversas outras disposições acerca de crimes de cunho racial.

Conforme se denota, a tipificação penal da intolerância religiosa não abarca toda a complexidade do racismo religioso, além de admitir consequências penais mais brandas, que não desencorajam a violência praticada. Com efeito, tem-se que o ódio contra religiões de matrizes africanas transbordam o tipo penal, pois suas raízes não são apenas de intolerância à religião, mas à raça e à cultura de quem a cultua.

Quando se trata de preconceito racial, não se pode admitir escusas, pois as consequências para a vida da vítima, muitas vezes, são irretratáveis, notadamente quando se incentiva a discriminação virtual, que nem sempre encontra barreiras para acontecer.

¹⁹ BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (art. 208)

²⁰ BRASIL. Lei nº 7.716. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm (art. 20)

Nessa linha, o Presidente em exercício, no ano de 2023, sancionou a Lei nº 14.532²¹, que aumentou para dois a cinco anos a pena prevista pelo artigo 2º da Lei nº 7.716/89. Ainda antes, inovou a Lei nº 9.459/97²² ao alterar o artigo 1º da Lei nº 7.716/89, incluindo o preconceito de religião como uma das motivações de crime puníveis com as determinações do mencionado dispositivo legal.

Tais alterações são importantes, pois demonstram expressamente que o Brasil entende a intolerância religiosa com viés racial como tipo penal apartado, passível de punição severa e inafiançável, tratando-a como o que realmente é: racismo.

Quando se trata de cometimento de crimes no ambiente virtual, há que se analisar muitas nuances, entre elas as diretrizes da plataforma e a possibilidade de identificação do autor. Além disso, a legislação brasileira não conta com um dispositivo legal completo com todos os delitos na modalidade virtual, dificultando, principalmente, a tipificação correta no ato da denúncia. Acerca dos crimes raciais, especificamente, não existe punição nem aumento de pena específicos, de modo que a punição deve ser uma combinação de diversos delitos, os quais prescrevem em tempos diferentes e são provados de maneiras diferentes; alguns possibilitam, inclusive, a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto que precifica a liberdade do infrator, sob condições ínfimas frente à gravidade do assunto.

Ante o exposto, é notável que existam no sistema legislativo brasileiro diversos mecanismos de proteção de todos os direitos garantidos pela Constituição Federal. Entretanto, a tecnologia possibilitou muitas maneiras de abrir brechas em tais mecanismos. Nesse sentido, nota-se que o Poder Judiciário tem aplicado uma postura firme ao se deparar com casos do tipo.

3 O USO INDEVIDO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO JUSTIFICATIVA PARA O COMETIMENTO DE CRIME DE RACISMO RELIGIOSO EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Tornou-se, no Brasil, algo cotidiano se deparar com casos de intolerância de todos os tipos dentro dos espaços de convivência virtual. No que tange às religiões de matriz africana,

²¹ BRASIL. Lei nº 14.532. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm (art. 1º)

²² BRASIL. Lei nº 9.459/97. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9459.htm (art. 1º)

as ocorrências são ainda mais comuns, talvez pelo fato da predominância cristã e/ou da sensação de não punição pela falsa ideia de invisibilidade dos autores de crimes em ambientes virtuais. Nesse sentido, é dever do Poder Judiciário interpretar as práticas que ultrapassam os limites da legislação, seja ela civil ou criminal. A judicialização dos mencionados casos, todavia, não é algo comum, seja por dificuldade de denúncia ou de encontrar meios de prova ou por falta de conhecimento dos direitos do ofendido; razão pela qual a busca por jurisprudência encontra limitações:

JULGADO	RESUMO DOS FATOS	ARGUMENTO
0184622-02.2023.8.05.0001 (TJBA)	Ação cível indenizatória. A autora afirma ter sido ofendida pela parte ré por meio de aplicativo de mensagens e e-mail, com os dizeres “vagabunda macumbeira” e “galinha preta de macumba”, entre outros.	A defesa afirmou que as ofensas foram recíprocas e também requereu reparação financeira.
0022916-49.2019.8.05.0001 (TJBA)	Ação cível indenizatória. A autora proferiu falas ofensivas de intolerância religiosa (“Absurdo colocar nome de uma Avenida com o nome dessa macumbeira. Em vez de procurar a Deus, vai procurar fazer macumba para o mal dos outros”) e recebeu retaliação virtual. Serve a ação para fazer cessar os ataques contra ela.	A autora alega que apenas verbalizou uma opinião. Os réus se defendem afirmando que a fala problemática na verdade foi da autora.
0704452-71.2022.8.07.0001 (TJDFT)	Ação criminal. Deputado distrital manifestou opinião homofóbica por meio de aplicativo de mensagem, referindo-se a um beijo homoafetivo entre militares num evento de formação.	A defesa suscitou a prerrogativa do foro de função e que a fala foi em relação à politização da PM, e teria dito o mesmo se fosse com um casal heterossexual, pois a conduta é vedada aos militares e o fato de ser um casal homoafetivo seria uma manifestação político-partidária. Afirma que utilizou-se da própria liberdade de expressão para

		demonstrar descontentamento com o ocorrido. O juízo de origem condenou o acusado, mas ele foi absolvido em segunda instância.
1500257-85.2021.8.26.0366 (TJSP)	Ação criminal. O réu invadiu um templo religioso e passou a ofender os frequentadores do local, afirmando ser uma “religião do demônio”. Uma vez pedido para que se retirasse, o réu pegou uma integrante do grupo pelo braço e a empurrou. Expulso do local, ele permaneceu do lado de fora do imóvel ainda proferindo ofensas à religião do grupo.	A defesa sustenta a inocência do réu, afirmando que os xingamentos teriam sido recíprocos na oportunidade. Evento ocorrido em ambiente virtual, entretanto a condenação utilizou o termo “racismo religioso”, o que é raro.

O primeiro caso apresentado trata-se de ação cível, decorrente de ofensa virtual por parte da requerida, que proferiu palavras discriminatórias de cunho racial e religioso em face da requerente. Analisando-se os autos, observa-se que a requerida descreveu a vítima como “galinha preta de macumba” e “vagabunda macumbeira”, além de ter falado, de maneira pejorativa, com o companheiro da vítima, que ela o destruiria, pois faria “um filho pretinho” com ele. Todas as ofensas foram praticadas por meio de aplicativo de mensagens de texto, portanto, em ambiente virtual. O juízo *a quo* julgou improcedente a ação; entretanto, em sede recursal, a turma reformou a sentença para julgar procedente o intento autoral. Com efeito, considerou a relatora que as falas da ré ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e caracterizam agressão psicológica e moral em face da autora, não podendo ser acolhido o argumento de violenta emoção²³.

O segundo caso mencionado, também cível, trata-se de ação intentada por uma mulher que se sentiu ofendida pela repercussão virtual de suas falas. Conforme o quadro, a autora manifestou em sua rede social descontentamento com uma homenagem feita a uma representante de religião africana, cujo nome foi dado a uma avenida. Segundo ela, as pessoas deveriam procurar Deus em vez de fazerem macumba, a qual seria para o mal dos outros. Tal fala denota intensa aversão à religião e cultura da homenageada, diretamente ligada ao racismo

²³ BAHIA. Recurso Inominado 0184622-02.2023.8.05.0001, Relator(a): Ivana Carvalho Silva Fernandes, 30/04/2024. **Tribunal de Justiça da Bahia.** Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/337d7d23-b361-3da5-ad22-f09d09971044>. p. 1.

estrutural que prejudica as práticas religiosas dos povos afro-brasileiros. Por consequência, a autora sofreu retaliações da comunidade virtual, que geraram uma matéria jornalística que tratava o caso como intolerância religiosa. Nesse cenário, a requerente considerou o texto informativo mais ofensivo que sua própria fala abertamente racista. O juízo de origem julgou improcedente sua pretensão, provocando a interposição de recurso, que resultou também improcedente, mantendo a sentença e condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios em seu patamar máximo²⁴.

O terceiro julgado refere-se a conduta de um deputado distrital, denunciado por criticar abertamente, por meio de aplicativo de mensagens, uma demonstração de afeto entre dois homens, que ocorreu durante cerimônia oficial da polícia militar. Os defensores do acusado buscaram demonstrar que a fala foi direcionada ao ato de afeto, que é proibido entre militares fardados, e não ao fato de serem dois homens, além de suscitar a imunidade parlamentar. Contudo, o juízo considerou inverossímil a alegação, que também ultrapassa os limites da imunidade, pois em nada se relaciona com o exercício do cargo público que ocupava o acusado²⁵. Embora seja esse um caso de homofobia, e não de racismo, trata-se de crime cometido em ambiente virtual sob a prerrogativa da liberdade de expressão, que foi julgado; logo, os limites foram respeitados, ao menos pelo juízo de origem.

Por último, analisa-se a ocorrência de racismo religioso cometido pessoalmente. Um homem invadiu um templo por julgar que a religião ali praticada seria algo ruim, permanecendo lá para ofender aqueles que exerciam seu direito à liberdade de crença. Não satisfeito, ao ser retirado do local, o acusado permaneceu do lado de fora, ainda proferindo palavras ofensivas. A tese da defesa foi que as ofensas teriam sido recíprocas, o que justificaria o ato racista²⁶. Tal julgado foi trazido ao presente estudo pois o relator do caso mencionou o termo “racismo religioso” para condenar o acusado, o que ainda não é comum, mas apresenta avanço na luta pelo direito de expressar qualquer fé, independentemente de suas raízes e especificidades.

A jurisprudência apresentada aponta, primeiramente, que a incidência da lei penal é mínima, não se encontrando entre os tribunais muitos exemplos de ocorrências específicas.

²⁴ BAHIA. Recurso Inominado 0022916-49.2019.8.05.0001, Relator(a): Paulo Cesar Bandeira De Melo Jorge, 19/02/2020. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/5c6bba63-1090-32b0-b5ef-520a893cf9fa>. p. 1.

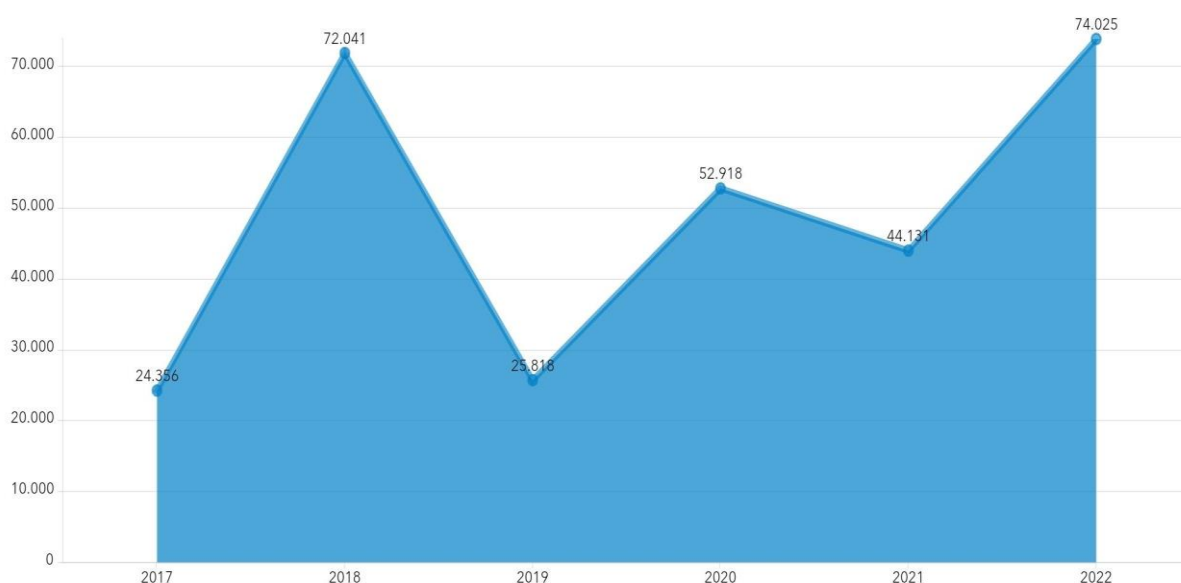
²⁵ DISTRITO FEDERAL. Ação Penal Pública Incondicionada 0704452-71.2022.8.07.0001. Juiz(íza): Ana Cláudia Loiola De Moraes Mendes, 03/03/2023. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=613ba3f761c9b5a65464bba04e7e08a2b3b0c6b7efc1f38d>. p.1.

²⁶ SÃO PAULO. Apelação Criminal 1500257-85.2021.8.26.0366. Relator(a): Sérgio Mazina Martins, 13/11/2023. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. p.1.

Observa-se, porém, maior quantidade de ações cíveis, ainda que embasadas em condutas flagrantemente criminosas. Trata-se de um padrão que reflete as raízes do racismo na sociedade brasileira, pois ele é recorrentemente levado como mero aborrecimento, passível de compensação monetária. Ainda, impende destacar que se vê mais casos de procedência nas ações cíveis em comparação com as criminais; uma hipótese que pode explicar a deficiência de ações penais.

Sob esse viés, é possível concluir, erroneamente, que são poucas as ocorrências de crime de ódio virtual no Brasil. No entanto, segundo dados coletados pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, entre 2017 e 2022, a plataforma recebeu 293.289 denúncias de crimes de ódio, sendo 10,2 mil ocorrências de intolerância religiosa e 45,6 mil de racismo²⁷:

Gráfico 1: Número de crimes de ódio denunciados na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos



Fonte: Elaboração CGIE/MDHC, a partir de dados da Safernet, 2017-2022.

O gráfico apresentado demonstra a evolução dos números de denúncias relacionadas a crimes de ódio cibernéticos no Brasil nos últimos anos. Coincidentemente ou não, observa-se um aumento muito expressivo de tais números em anos eleitorais, períodos em que as

²⁷ GOV. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, Safernet, apud ObservaDH - Observatório Nacional dos Direitos Humanos. **Gov.br**. 24 jul. 2024. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. p. 1.

polaridades e os antagonismos se acentuam, levando consequentemente a ofensas das mais diversas modalidades, o que se ameniza um pouco em comparação a anos não eleitorais.

Tais dados demonstram, sobretudo, que esse tipo de crime acontece com frequência. No período compreendido pelo gráfico, muitos casos foram notificados e amplamente divulgados pela mídia; alguns até chegando ao conhecimento do Poder Judiciário, conforme se passa a analisar.

No primeiro semestre de 2024, o Ministério Público de Minas Gerais ofertou denúncia em face de uma influenciadora digital mineira, em decorrência de comentários a respeito da tragédia que assolava o Rio Grande do Sul naquela época. Em vídeo publicado abertamente em sua rede social, que chegou a três milhões de visualizações, a investigada atribuiu as enchentes a uma “ira de Deus”, mencionando que o estado seria lar da maior parte de terreiros de macumba do Brasil, superando a Bahia²⁸. A influenciadora comentou que profetas já anunciavam que algo ruim aconteceria naquele estado, em razão da recorrência de práticas de religiões de matriz africana, relacionando enchentes que causaram a mortes de centenas de pessoas e desalojaram mais de meio milhão à simples crença de uma minoria. Impende mencionar que ela se desculpou publicamente por meio de redes sociais, após a repercussão negativa de sua fala, justificando que se expressou de forma errada e não teve a intenção de ofender ninguém²⁹.

Já em Sergipe, em 2020, outra influenciadora digital foi denunciada por comentários discriminatórios. Em vídeo informal, a investigada comentou sobre uma oferenda que encontrou na rua de forma vexatória, repreendendo, como se fosse algum mal, e tudo para entretenimento de seus seguidores. De maneira parecida com o caso relatado anteriormente, a influenciadora desculpou-se afirmando que suas falas foram ditas de forma espontânea, sem a intenção de ofender nenhuma religião³⁰.

Em vídeo publicado na plataforma Instagram, sem data precisa, nota-se a presença de um grupo de religiosos cristãos de mãos dadas “orando” contra evento de religião afro-

²⁸ SOUZA, Felipe. Influenciadora é denunciada pelo MP de MG por intolerância religiosa ao falar de enchentes no RS. **CNN Brasil**. São Paulo, 18 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/influenciadora-e-denunciada-pelo-mp-de-mg-por-intolerancia-religiosa-ao-falar-das-enchentes-no-rs/>. p. 1.

²⁹ SOUZA, Shirley. Influenciadora que relacionou tragédia do RS a ira de Deus contra macumba vira ré. **O Globo**. Belo Horizonte, 06 jun. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/minas-no-globo/post/2024/06/influenciadora-que-relacionou-tragedia-do-rs-a-ira-de-deus-contra-macumba-vira-re.ghtml>. p. 1.

³⁰ G1. Influenciadora digital de Sergipe é investigada por suspeita de intolerância religiosa. **G1 SE**. Sergipe, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/12/14/influenciadora-digital-de-se-e-investigada-por-suspeita-de-intolerancia-religiosa.ghtml>. p. 1.

brasileira, que ocorria pacificamente em via pública³¹. A oração, ainda que sem palavras, denota escárnio contra a crença alheia, dado aos gritos reiterados, e fere o direito à liberdade de crença, além de configurar conduta tipificada pelo artigo 208 do Código Penal, conforme já mencionado. No vídeo, não se visualiza qualquer ação de forças públicas para coibir a atitude preconceituosa.

No estado de Santa Catarina, uma adolescente umbandista de 16 anos foi agredida no ambiente escolar por falar sobre sua religião. Uma estudante da sala da vítima teria afirmado que ela “cultuava o demônio”, ocasião em que iniciou as agressões³².

No litoral de São Paulo, uma jovem de 17 anos, ao buscar por uma vaga de emprego, deparou-se com expressa manifestação de intolerância ao conversar com o empregador por meio de aplicativo de mensagens, que exigiu saber qual seria a religião da candidata pois não queria “nenhum tipo de macumbeiro” trabalhando em sua barraca. Note-se que a jovem sequer segue quaisquer preceitos religiosos, conforme afirma para o empregador³³.

Todas as ocorrências mencionadas demonstram pleno conforto dos agentes em expressarem suas opiniões preconceituosas, uma vez que não se vislumbra sequer hesitação. Salta aos olhos, ainda, a recorrência desse tipo de caso, pois uma única busca em *site* de pesquisa resulta em diversas matérias jornalísticas e em diversos estudos sobre o tema. O que não se encontram com tanta frequência, todavia, são notícias e julgados constando a condenação dos agentes infratores.

Depreende-se, portanto, que, embora já estabelecidos os limites que guiam a liberdade de se expressar, ainda existe um longo caminho a ser trilhado em direção à verdadeira responsabilização dos criminosos, dada a recorrência de casos e dado o baixo índice de judicialização. Nesse sentido, cumpre investigar as dificuldades enfrentadas pelas vítimas ao buscarem a proteção da lei para fazerem valer os limites da liberdade de expressão no Brasil.

4 AS BARREIRAS ENFRENTADAS PARA JUDICIALIZAR CASOS DE RACISMO RELIGIOSO COMETIDO NO AMBIENTE VIRTUAL BRASILEIRO

³¹ “Povo da Umbanda” (homepage na Internet). Sem título, 23 out. 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DBdmJWQxtn2/?igsh=anIyZXNyZHI6am5z>

³² MAYER, Sofia; FARIAS, Hassan. Coletivo denuncia intolerância religiosa após adolescente umbandista ser agredida em escola de Joinville. **G1 SC**. Santa Catarina, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/04/28/coletivo-denuncia-intolerancia-religiosa-apos-adolescente-umbandista-ser-agredida-em-escola-de-joinville.gh.html>. p. 1.

³³ G1. Jovem denuncia por intolerância religiosa comerciante que disse não querer “macumbeiro” em vaga de emprego. **G1 Santos**. Santos, 25 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/11/25/jovem-denuncia-intolerancia-religiosa-em-entrevista-de-emprego-nao-quer-nenhum-tipo-de-macumbeiro.gh.html>. p. 1.

Observa-se que a Justiça encontra diversas barreiras com fins a responsabilizar aqueles que cometem crimes de racismo religioso, virtualmente ou não. A principal dificuldade, porém, inicia-se antes de se chegar ao Judiciário, inclusive na falta de encorajamento para denúncias, de divulgação de canais específicos e até mesmo de receptividade dos servidores que registram as ocorrências.

O Brasil, desde os primórdios de sua história oficial, é um país com forte herança escravagista, mas também multicultural, onde as pessoas praticam diferentes modalidades de religião. Entretanto, o indivíduo muitas vezes é julgado e até mesmo agredido por sua crença³⁴. À época imperial, as religiões vindas da terra natal dos negros escravizados eram completamente apagadas, tidas como criminosas e demoníacas, de modo que as práticas ancestrais se tornaram alvo da supremacia social³⁵. Assim, construiu-se, com muita violência, uma imagem deturpada de tais tradições, notadamente sob a ótica cristã, visando à exclusão da população negra por meio da negação de sua religiosidade.

No intuito de proteger a liberdade religiosa, a Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer o princípio da laicidade do Estado³⁶, o qual determina que não existe no Brasil religião oficial, garantindo a cada cidadão que pratique a fé que melhor lhe atender, ou até mesmo nenhuma. Na mesma linha, o rol de direitos fundamentais traz como cláusula pétrea o direito de seguir e exercer qualquer segmento religioso³⁷, conforme já visto neste trabalho.

Todavia, os princípios constitucionais não representam represália suficiente a coibir condutas preconceituosas em face de religiões afro-brasileiras. De igual forma, os dispositivos legais mencionados no item 2 muito pouco fazem para a prevenção do racismo religioso, uma vez que as punições são brandas. Ademais, inexistem medidas legais facilitadoras para denúncias.

Por meio da história, os discursos embasados nas religiões se colocaram como impedimento para um bom e lúcido diálogo entre os povos. Nesse sentido, em que pese os preceitos de paz, união e solidariedade que pregam, não lograram tanto êxito na meta de

³⁴ PIMENTA, Rodrigo Mello de M. et al. Intolerância religiosa: a ineficácia das leis na proteção dos adeptos das religiões de matrizes africanas. **Revista do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo**, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/revapees/article/view/32264>. p. 148.

³⁵ MIRANDA, Eloyna Augusta Mesquita. As religiões de matriz africana e o racismo religioso no Brasil: os velhos e novos agentes da perseguição ao Candomblé na Bahia. **Repositório Institucional da UFBA**, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/29895>. p. 15-16.

³⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 19, I)

³⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 5º, VI)

construção de um mundo ideal. Ao contrário disso, o que se observa é a crescente tentativa de parte do legislativo de submeter o Estado à moral religiosa – leia-se cristã.

A necessidade de afirmação de uma doutrina sobre as outras, inclusive, justificou e ainda justifica disputas de territórios e guerras em nome das tradições³⁸. Tais consequências são resultado da segregação promovida por dogmas antagônicos, ou apenas diferentes, que se recusam a coexistir em sociedade.

Em decorrência da falta de penas intimidadoras e especificidades na legislação e de políticas públicas que visem ao incentivo à valorização e ao respeito da diversidade cultural brasileira, os índices de violência com motivação religiosa só crescem em todo o país, e nem todos conseguem denunciar o crime como intolerância. Na maioria das vezes, o delito é enquadrado como lesão corporal³⁹ ou, no âmbito virtual, acaba se tornando ação cível indenizatória. Por vezes, vê-se inclusive destruição e profanação de templos de religiões de matriz africana sendo enquadrados como mero vandalismo. Isto é, os números já são elevados a despeito da subnotificação, o que indica que os índices podem ser ainda mais preocupantes.

O enquadramento errado é feito por serem tais crimes considerados problemas de pouca importância, resumidos a simples agressões físicas ou brigas normais, invisibilizando a real materialidade e desconsiderando o aspecto religioso da conduta⁴⁰. Ademais, os servidores que recebem a denúncia tendem a considerar esse tipo de crime como de menor potencial ofensivo, voltando sua atenção a tipos penais mais “importantes”, como tráfico e homicídio⁴¹. Com efeito, nota-se uma banalização de aspectos sociais que marginalizam parte da população, em

³⁸ SILVA, Clemildo Anacleto da; RIBEIRO, Mário Bueno apud SILVA, Lucilio Carvalho da; SOARES, Katia dos Reis Amorim. A intolerância religiosa face às religiões de matriz africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras: o terreno do combate à intolerância no município de Duque de Caxias. **Revista EDUC - Faculdade de Duque de Caxias**, 2015. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170608150213.pdf. p. 5.

³⁹ PIMENTA, Rodrigo Mello de M. et al. Intolerância religiosa: a ineficácia das leis na proteção dos adeptos das religiões de matrizes africanas. **Revista do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo**, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/revapees/article/view/32264>. p. 151.

⁴⁰ NICÁCIO, Camila Silva. A formalização da intolerância religiosa em registros policiais: retrato de um problema em (des) construção. **Revista Contemporânea**. São Carlos, 2021. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/868>. p. 557-583.

⁴¹ BORGES, Nadyne Aparecida Martins Romão; BOTELHO, Daniela Garcia. Intolerância Religiosa: a dificuldade na denúncia sobre a violência sofrida por grupos religiosos de matriz africana no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6371>. p. 747.

detrimento dos princípios constitucionais, de forma intencional, dentro das organizações que deveriam servir a população.

Na prática, há hipóteses de que os responsáveis pelo setor de registro de ocorrências frequentemente coletam dados insuficientes, carentes de informações essenciais para o decorrer da investigação e posterior propositura de ação penal⁴², fatores estes que implicam diretamente a possibilidade de responsabilização do agente infrator. Retomando o contexto histórico, impende mencionar que a violência policial não consiste em inovação do século XXI, mas em parte integrante da construção do racismo institucional. Mesmo após a abolição da escravatura, a segregação social permaneceu e até intensificou-se, uma vez que, libertas, as pessoas de pele escura foram marginalizadas e impedidas de ocupar qualquer espaço social que lhes possibilitasse valorização. No que tange à prática de sua religiosidade, encontraram impedimentos inclusive oficiais, pois as políticas implantadas pelo Código Penal de 1889 criminalizavam práticas religiosas, a exemplo do curandeirismo⁴³.

Nesse cenário, o terrorismo instaurado em torno das religiões afro-brasileiras construiu uma imagem “folclorizada” delas, utilizando-se das relações raciais e políticas públicas travestidas de democracia no país⁴⁴. Entende-se disso que a fantasia de algo obscuro por trás dos cultos amedrontava a população, que apoiava o comportamento violento da polícia. Tal aspecto pode explicar os vestígios de corrupção do sistema até os dias de hoje, que impede o acesso de vítimas de racismo religioso à Justiça.

O uso do sistema dessa forma tendenciosa, conforme já mencionado, é chamado de racismo institucional, o qual constitui forma de dominação social, de modo a torná-lo habitual e natural, imperceptível⁴⁵. Sob esse viés, depreende-se que todos os aspectos de delitos contra a liberdade religiosa dos povos afro-brasileiros possuem ligação direta com a herança racista, que corrompe a Justiça, único meio pelo qual as vítimas podem se defender. Tal aspecto demonstra flagrante deficiência dos dispositivos legais brasileiros.

⁴² NICÁCIO, Camila Silva. Intolerância Religiosa do Estado de Minas Gerais: considerações a partir de uma pesquisa com boletins de ocorrência. **Revista Direito GV**. São Paulo, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RpWyFKJKwHKc5ZLF4bbwPxM/>. p. 14.

⁴³ MIRANDA, Eloyna Augusta Mesquita. As religiões de matriz africana e o racismo religioso no Brasil: os velhos e novos agentes da perseguição ao Candomblé na Bahia. **Repositório Institucional da UFBA**, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/29895>. p. 21-25.

⁴⁴ MIRANDA, Eloyna Augusta Mesquita. As religiões de matriz africana e o racismo religioso no Brasil: os velhos e novos agentes da perseguição ao Candomblé na Bahia. **Repositório Institucional da UFBA**, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/29895>. p. 27.

⁴⁵ REIS, Dirceu de Souza. O racismo institucional como impedimento de aplicação da lei antirracista. **Repositório Institucional da UFBA**, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/39006>. p. 50.

Portanto, entende-se que, apesar de socialmente pactuados, os limites da liberdade de expressão não encontram inteiro respaldo na legislação brasileira, gerando dificuldades para acionar o Poder Judiciário e, por consequência, a certeza de impunidade aos criminosos. Nesse sentido, urge a necessidade de esclarecer a lei penal quanto aos limites da liberdade de expressão, bem como acrescentar as penas para crimes de ódio cometidos no ambiente virtual, de modo a prevenir e repelir a conduta.

5 Considerações Finais

168

O presente trabalho teve o objetivo de analisar os impactos da utilização do argumento de liberdade de expressão irrestrita em casos de intolerância religiosa cometida no ambiente virtual brasileiro e chegou a diversas possibilidades.

O primeiro objetivo deste trabalho teve a intenção de demonstrar a existência de limites à liberdade de expressão na legislação brasileira vigente. O resultado pode ser verificado no item 2 do artigo, que vislumbrou a existência de normas e convenções acerca do que se entende como direito à liberdade de expressão e até onde ela pode ir. Ainda, o item buscou conceituar os crimes de intolerância religiosa e racismo religioso, com vistas a diferenciá-los. Concluiu-se, neste ponto, que existem limites pré-definidos; entretanto, em muitas ocasiões não são respeitados.

O segundo objetivo buscou analisar julgados de tribunais brasileiros referentes a crimes de intolerância religiosa/racismo religioso, notadamente os cometidos no ambiente virtual. Os resultados encontram-se no item 3, em que se observou a escassez de julgados específicos, em direção contrária ao crescimento exponencial dos índices de ocorrência. Tal análise pode indicar que existem dificuldades para que os casos cheguem às autoridades para investigação e responsabilização.

O terceiro objetivo, por fim, pautou-se em apontar as situações que dificultam o acesso à Justiça pelas vítimas de racismo religioso cometido no ambiente virtual brasileiro. Tal resultado pode ser encontrado no item 4, em que se demonstrou que recorrentemente as vítimas deixam de denunciar por não conhecerem seus direitos e pela crença de que os culpados não sofrerão penas. Ainda, observou-se que é comum a tipificação errada do crime, assim como o mal atendimento por parte da polícia. Pontuou-se, por fim, a importância da conscientização no que se refere ao uso adequado das mídias sociais, bem como as barreiras para a instauração de ações penais específicas, juntamente à subnotificação dos casos, em razão de tipificação errônea

por parte da equipe investigativa. Nesse sentido, destacou-se a importância de se inovar a legislação penal para melhor amparar as vítimas e coibir os criminosos.

Portanto, tem-se que a legislação brasileira não considera válido o argumento criminoso de “liberdade de expressão” nos crimes de ódio cometidos em ambiente virtual. Entretanto, existem barreiras quando da notificação de casos de racismo religioso, tanto por despreparo dos responsáveis pela investigação quanto pela branda punição da modalidade virtual do delito. Assim, nota-se severa dificuldade até mesmo em se encontrar julgamentos acerca do tema, o que tende a aparentar baixa recorrência, contrariando os índices obtidos por pesquisas. Concluiu-se com este artigo que o racismo religioso constitui problema social generalizado no Brasil, sobretudo dentro do universo virtual, e que falta amparo legal para que as vítimas possam notificar os casos. Desse modo, há que se renovar a legislação penal, para então ser visível nos julgados a resposta correta contra as condutas de criminosos escondidos atrás do anonimato.

Para uma continuidade deste trabalho, propõe-se uma pesquisa direta acerca do tema com representantes de religiões de matrizes africanas com elevado alcance virtual.

Referências

BAHIA. Recurso Inominado 0022916-49.2019.8.05.0001, Relator(a): Paulo Cesar Bandeira De Melo Jorge, 19/02/2020. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/5c6bba63-1090-32b0-b5ef-520a893cf9fa>

BAHIA. Recurso Inominado 0184622-02.2023.8.05.0001, Relator(a): Ivana Carvalho Silva Fernandes, 30/04/2024. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/337d7d23-b361-3da5-ad22-f09d09971044>

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Edições 70, Lisboa, 1977.

BORGES, Nadyne Aparecida Martins Romão; BOTELHO, Daniela Garcia. Intolerância Religiosa: a dificuldade na denúncia sobre a violência sofrida por grupos religiosos de matriz africana no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6371>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei nº 14.532. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm

BRASIL. Lei nº 5.250 de 9 de Fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm

BRASIL. Lei nº 7.716. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

BRASIL. Lei nº 9.459/97. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9459.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 82424/RS, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19/03/2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>

DISTRITO FEDERAL. Ação Penal Pública Incondicionada 0704452-71.2022.8.07.0001. Juiz(íza): Ana Cláudia Loiola De Moraes Mendes, 03/03/2023. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=613ba3f761c9b5a65464bba04e7e08a2b3b0c6b7efc1f38d>

G1. Influenciadora digital de Sergipe é investigada por suspeita de intolerância religiosa. **G1 SE**. Sergipe, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/12/14/influenciadora-digital-de-se-e-investigada-por-suspeita-de-intolerancia-religiosa.ghtml>

G1. Jovem denuncia por intolerância religiosa comerciante que disse não querer “macumbeiro” em vaga de emprego. **G1 Santos**. Santos, 25 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/11/25/jovem-denuncia-intolerancia-religiosa-em-entrevista-de-emprego-nao-quer-nenhum-tipo-de-macumbeiro.ghtml>

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MAYER, Sofia; FARIAS, Hassan. Coletivo denuncia intolerância religiosa após adolescente umbandista ser agredida em escola de Joinville. **G1 SC**. Santa Catarina, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/04/28/coletivo-denuncia-intolerancia-religiosa-apos-adolescente-umbandista-ser-agredida-em-escola-de-joinville.ghtml>

MIRANDA, Eloya Augusta Mesquita. As religiões de matriz africana e o racismo religioso no Brasil: os velhos e novos agentes da perseguição ao Candomblé na Bahia. **Repositório Institucional da UFBA**, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/29895>

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NICÁCIO, Camila Silva. A formalização da intolerância religiosa em registros policiais: retrato de um problema em (des) construção. **Revista Contemporânea**. São Carlos, 2021. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/868>

NICÁCIO, Camila Silva. Intolerância Religiosa do Estado de Minas Gerais: considerações a partir de uma pesquisa com boletins de ocorrência. **Revista Direito GV**. São Paulo, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RpWyFKJKwHKc5ZLF4bbwPxM/>

ObservaDH - Observatório Nacional dos Direitos Humanos. **Gov.br**. 24 jul. 2024. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

PIMENTA, Rodrigo Mello de M. et al. Intolerância religiosa: a ineficácia das leis na proteção dos adeptos das religiões de matrizes africanas. **Revista do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo**, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/revapees/article/view/32264>

“Povo da Umbanda” (*homepage* na Internet). Sem título, 23 out. 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DBdmJWQxtn2/?igsh=anIyZXNyZHI6am5z>

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Dirceu de Souza. O racismo institucional como impedimento de aplicação da lei antirracista. **Repositório Institucional da UFBA**, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/39006>

SÃO PAULO. Apelação Criminal 1500257-85.2021.8.26.0366. Relator(a): Sérgio Mazina Martins, 13/11/2023. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>

SELLTIZ, Claire *et al.* **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. São Paulo: Herder, 1967.

SILVA, Clemildo Anacleto da; RIBEIRO, Mário Bueno apud SILVA, Lucilio Carvalho da; SOARES, Katia dos Reis Amorim. A intolerância religiosa face às religiões de matriz africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras: o terreno do combate à intolerância no município de Duque de Caxias. **Revista EDUC - Faculdade de Duque de Caxias**, 2015. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170608150213.pdf

SOUZA, Felipe. Influenciadora é denunciada pelo MP de MG por intolerância religiosa ao falar de enchentes no RS. **CNN Brasil**. São Paulo, 18 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/influenciadora-e-denunciada-pelo-mp-de-mg-por-intolerancia-religiosa-ao-falar-das-enchentes-no-rs/>

SOUZA, Shirley. Influenciadora que relacionou tragédia do RS a ira de Deus contra macumba vira ré. **O Globo**. Belo Horizonte, 06 jun. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/minas-no-globo/post/2024/06/influenciadora-que-relacionou-tragedia-do-rs-a-ira-de-deus-contramacumba-vira-re.ghml>

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.